



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-24.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600477-24.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR[PP / REPUBLICANOS] - MARIBONDO - AL

Representantes do(a) EMBARGANTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

EMBARGADA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES

Representante do(a) EMBARGADA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representante do(a) EMBARGADA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou sentença e julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada em alegado abuso de poder econômico relacionado à realização e divulgação de eventos festivos na pré-campanha. A embargante aponta contradição, omissão e obscuridade, requer efeitos infringentes e prequestionamento.
2. Identificado erro material no registro do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença condenatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) a correção do erro material relativo ao parecer ministerial; (ii) a existência de contradição entre o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada e o afastamento do abuso de poder econômico; (iii) as alegadas omissões quanto ao padrão probatório, benefício eleitoral, não apresentação de documentos e gravidade das condutas; (iv) eventual vinculação da AIJE às decisões proferidas em representações por propaganda antecipada; e (v) a existência de obscuridade, bem como o cabimento de efeitos infringentes e do prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O erro material deve ser corrigido para consignar que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da sentença e pelo desprovimento do recurso. A retificação não altera o resultado, pois os fundamentos ministeriais foram examinados e rejeitados de forma motivada.
5. O reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada não conduz, por si só, à configuração de abuso de poder econômico. Os ilícitos possuem pressupostos próprios, exigindo o abuso demonstração suficiente do emprego excessivo ou desproporcional de recursos e da gravidade das circunstâncias.
6. Expressões, lemas e referências partidárias veiculadas nas publicações digitais podem fundamentar a caracterização da propaganda extemporânea, mas não comprovam que os eventos tenham sido estruturados ou financiados em dimensão apta a caracterizar abuso econômico.
7. O art. 23 da LC nº 64/1990 autoriza a valoração do conjunto probatório, inclusive de indícios e presunções, mas não admite a imposição de cassação e inelegibilidade fundada em conjecturas ou em suporte probatório insuficiente.
8. O eventual benefício político decorrente de conduta de terceiro não dispensa a demonstração da materialidade e da gravidade objetiva do abuso. Do mesmo modo, a presunção do art. 400 do CPC não incide automaticamente para suprir deficiência da prova constitutiva do ilícito.
9. A gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 deve ser aferida sob os aspectos qualitativo e quantitativo. A ausência de prova segura acerca dos gastos, da dimensão econômica das condutas e de sua aptidão para comprometer a igualdade da disputa impede o reconhecimento do abuso.
10. As decisões proferidas em representações por propaganda eleitoral antecipada não formam coisa

julgada quanto à existência de abuso de poder econômico, por se tratarem de ilícitos com causas de pedir, requisitos e consequências jurídicas distintos.

11. A referência à ausência de notas fiscais, contratos ou comprovantes bancários não estabelece prova tarifada, constituindo apenas indicação de meios aptos à demonstração do alegado aporte financeiro.
12. Inexistentes contradição, omissão ou obscuridade, os embargos não podem ser utilizados para renovar a valoração das provas ou obter novo julgamento da causa. O prequestionamento observa o art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material, sem efeitos infringentes, mantidos o provimento do recurso eleitoral e a improcedência da AIJE.

Tese de julgamento: 1. A correção de erro material não produz efeitos infringentes quando não modifica as premissas ou o resultado do julgamento. 2. O reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada não implica, por si só, abuso de poder econômico, que exige prova suficiente do emprego excessivo ou desproporcional de recursos e da gravidade das circunstâncias. 3. O art. 23 da LC nº 64/1990 admite indícios e presunções, mas não autoriza cassação ou inelegibilidade com base em conjecturas ou suporte probatório insuficiente. 4. A presunção do art. 400 do CPC não substitui automaticamente a prova da materialidade do ilícito eleitoral. 5. Decisão em representação por propaganda eleitoral antecipada não forma coisa julgada quanto à existência de abuso de poder econômico. 6. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da prova ou à obtenção de novo julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275, § 1º; LC nº 64/1990, arts. 22 e 23; CPC, arts. 369, 373, I, 396 a 400, 489, § 1º, IV, 494, I, 502, 503 e 1.025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER dos embargos de declaração e ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, exclusivamente para sanar o erro material na oração inaugural do item 2.6 da fundamentação do voto condutor do acórdão de ID 10515444, para que passe a constar que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto pelos investigados; e b) REJEITAR os embargos de declaração no tocante a todas as alegações de contradição, omissão e obscuridade, afastando expressamente a pretensão de concessão de efeitos infringentes e mantendo integralmente o provimento do recurso eleitoral e o decreto de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 10521081) opostos pela Coligação "Competência para Continuar" em face do venerando acórdão unânime desta Corte Regional Eleitoral (ID 10515444), proferido na sessão de 08 de setembro de 2026, o qual deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes, reformando a sentença da 48ª Zona Eleitoral para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Sustenta a embargante a existência de contradições internas, omissões relevantes quanto a teses jurídicas e obscuridades em torno do padrão probatório exigido para a configuração do abuso de poder econômico, postulando a atribuição de efeitos infringentes ao julgado para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau, além do prequestionamento explícito de normas federais.

Intimados, os embargados ofertaram contrarrazões (ID 10549432), defendendo a inadmissibilidade da via eleita ante o nítido propósito de rediscussão probatória, reconhecendo, todavia, a ocorrência de simples erro material textual no item 2.6 da fundamentação do voto condutor, concernente ao sentido atribuído ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (ID 10548138), reiterando sua posição na manifestação de ID 10551450, ao fundamento de que o acórdão embargado enfrentou com clareza todos os pontos controvertidos e que a pretensão recursal visa unicamente à obtenção de novo julgamento.

O recurso preenche os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, porquanto formalizado tempestivamente no tríduo legal estipulado no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e manejado por parte legítima dotada de inequívoco interesse recursal.

Passo ao exame dos pontos articulados.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, observando-se o tríduo legal previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Encontram-se igualmente presentes a legitimidade e o interesse recursal da coligação embargante.

Conheço, portanto, dos embargos de declaração.

2. ESCLARECIMENTO DE ERRO MATERIAL NO TEXTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Cumpra acolher, de início, a constatação de manifesto erro material verificado na redação do item 2.6 da

fundamentação do voto condutor do acórdão embargado.

Com efeito, no relatório do julgado colegiado consignou-se adequadamente que a Procuradoria Regional Eleitoral havia opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto pelos investigados. Todavia, no início do tópico 2.6 da fundamentação, constou por equívoco redacional que a Procuradoria Regional Eleitoral teria opinado pela reforma da sentença.

Impõe-se retificar esse lapso gráfico e material para que passe a constar, na primeira frase do tópico 2.6, que, embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha opinado pela manutenção da sentença condenatória, as conclusões lançadas em seu parecer não superaram as fragilidades probatórias delineadas na instrução.

Essa correção meramente textual ajusta a fundamentação ao relatório e à realidade dos autos, inexistindo qualquer efeito infringente decorrente do saneamento do erro material, pois o Colegiado já havia examinado e refutado, por seus próprios fundamentos, a tese acusatória encampada pelo órgão ministerial.

3. EXAME DAS CONTRADIÇÕES APONTADAS

3.1. Da alegada contradição entre os itens 2.2 e 2.4 do voto condutor

Sustenta a embargante a existência de contradição interna entre o reconhecimento, no item 2.2, de propaganda eleitoral antecipada no evento comemorativo do Dia das Mães e a conclusão assentada no item 2.4, segundo a qual não se comprovou a vinculação dos prêmios sorteados à campanha eleitoral no próprio ato festivo.

Não há incompatibilidade lógica entre as proposições. O acórdão embargado distinguiu duas situações fáticas absolutamente autônomas. A primeira diz respeito à divulgação prévia do evento nas redes sociais, na qual houve o emprego de slogan e logomarca associados aos pré-candidatos, matéria já examinada e punida no âmbito da Representação nº 0600206-15.2024.6.02.0048 com a penalidade pecuniária cabível. A segunda refere-se à dinâmica presencial do evento festivo ocorrido no ginásio municipal, oportunidade em que os elementos dos autos não demonstraram a transformação do palco em palanque eleitoral, inexistindo discursos de pedido de voto ou distribuição dos bens atrelada formalmente à campanha.

O acórdão enfrentou essa diferenciação para assentar que a propaganda antecipada em redes sociais não se transmuda de forma automática em abuso de poder econômico, sendo necessária a comprovação do desbordamento financeiro desproporcional e da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, elementos esses que não restaram demonstrados.

3.2. Da alegada contradição entre a fundamentação e as peças publicitárias reproduzidas

A embargante aduz contradição entre a conclusão de ausência de palanque político e as imagens de publicações digitais colacionadas no corpo do pronunciamento judicial, especialmente quanto ao uso do termo "Avanço" e da expressão "Maribondo 40 Graus".

A alegação traduz irresignação quanto à valoração fática e jurídica operada pelo Colegiado. A inserção das imagens na decisão colegiada teve a finalidade de delimitar o que foi efetivamente divulgado nos meios digitais. A utilização de referências, lemas ou menção indireta à agremiação partidária na fase de pré-campanha consubstancia propaganda extemporânea, ilícito para o qual a legislação eleitoral comina sanção específica de multa.

O acórdão foi claro ao registrar que o uso de tais expressões em redes sociais serviu de lastro para as condenações por propaganda antecipada nas representações próprias, mas não ostentou aptidão para comprovar que os eventos festivos foram estruturados, custeados e desviados patrimonialmente com a envergadura necessária para consubstanciar abuso do poder econômico nos moldes do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

3.3. Da menção à condição de pré-candidato e aos elementos da pré-campanha

Alega-se contradição entre a assertiva de que o investigado não se apresentou como pré-candidato nas publicações e a demonstração de que o lançamento oficial da pré-candidatura ocorreu no início de fevereiro de 2024.

O exerto impugnado contextualizou que, nas mensagens de divulgação das festividades comunitárias, o investigado não formulou pedido explícito de votos, nem instrumentalizou diretamente a festividade mediante discursos eleitoreiros formais. Em nenhum momento o acórdão desconheceu a qualidade de pré-candidato do representado, circunstância reiteradamente mencionada em toda a fundamentação.

A premissa do julgado assentou-se no fato de que o pré-candidato não está proibido de participar da vida social e cultural da comunidade, e que a publicidade das comemorações nas redes sociais, ainda que sancionada pela extemporaneidade da mensagem eleitoral, não autoriza a conclusão automática de que houve financiamento ilícito e desproporção financeira causadora de desequilíbrio na disputa.

3.4. Da tradição comunitária das festividades no município

Insurge-se a embargante contra a conclusão de que as festividades mantiveram contornos culturais e comunitários, alegando falta de prova de eventos análogos promovidos pelos embargados em anos anteriores.

O Colegiado assentou que os festejos de carnaval, as comemorações correlatas e as homenagens ao Dia das Mães correspondem a efemérides habituais do calendário social brasileiro e do município de Maribondo. Registrou-se que a defesa colacionou aos autos elementos indicativos de apoios culturais concedidos em anos pretéritos, demonstrando que a vinculação do investigado a eventos comunitários locais não era prática inédita surgida com o advento do ano da eleição.

A discordância da embargante quanto ao peso probatório conferido a esses documentos corporifica inequívoco inconformismo com as razões de decidir, pretensão estranha à via integrativa dos aclaratórios.

4. EXAME DAS OMISSÕES SUSCITADAS

4.1. Do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990 e do padrão probatório em sede de AIJE

Sustenta a embargante omissão quanto à aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, argumentando que o magistrado eleitoral pode formar sua convicção com base em indícios e presunções, sendo indevida a exigência de prova documental direta do custeio.

O art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990 consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz eleitoral, autorizando o exame do contexto fático a partir de indícios e presunções. Contudo, essa autorização legal não dispensa a existência de um conjunto indiciário robusto, unívoco e concludente, sendo inadmissível fundar a sanção extrema de cassação de mandato em presunções encadeadas e conjecturas desprovidas de sustentação material.

O acórdão embargado analisou a integralidade do acervo trazido pela autora e concluiu que as estimativas orçamentárias unilaterais e as capturas de telas de redes sociais não alcançaram a densidade probatória requerida pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral. A exigência de certeza jurídica e de demonstração cabal decorre da gravidade das sanções de perda de mandato conferido pelo sufrágio popular e inelegibilidade por oito anos, sendo inaplicável a condenação baseada em suposições hipotéticas sobre gastos não comprovados.

4.2. Da tese do benefício eleitoral e da prova do abuso de poder econômico

A embargante sustenta que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não exige prova de desembolso financeiro pessoal pelo candidato, bastando a demonstração do benefício eleitoral por ele auferido.

A distinção jurídica foi expressamente enfrentada no voto condutor e no voto-vista. Para que o candidato seja responsabilizado pelo mero benefício decorrente de conduta de terceiro, é indispensável que o ilícito estrutural de abuso de poder econômico esteja plenamente comprovado em sua existência e gravidade objetiva. No caso em julgamento, não restou demonstrada a configuração material do abuso, seja por autoria direta, seja por atuação de terceiros.

A realização de eventos de natureza cultural e festiva com a presença e divulgação de pré-candidatos constituiu aproveitamento promocional reprovado na via da propaganda eleitoral antecipada. Todavia, a constatação do proveito político e da promoção pessoal não autoriza presumir a desproporção financeira e o desvirtuamento abusivo de poderio econômico aptos a macular a normalidade do pleito. Inexistindo prova cabal da ocorrência do abuso de poder econômico, não há falar em extensão de responsabilidade por mero benefício.

4.3. Do dever de exibição de documentos e dos arts. 396 a 400 do Código de Processo Civil

Aponta a embargante omissão sobre as consequências da ausência de exibição integral dos contratos e

comprovações bancárias requisitados pelo juízo de origem, defendendo a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400, I, do Código de Processo Civil.

A questão probatória foi amplamente solvida pelo Colegiado. Nas ações eleitorais de índole sancionatória, em que estão em debate mandatos eletivos e direitos de natureza indisponível ligados à soberania popular, as regras do processo civil que cominam presunção ficta de veracidade de fatos não operam de modo automático, devendo ser interpretadas em estrita harmonia com o princípio da indisponibilidade do sufrágio.

Os investigados declararam expressamente nos autos que não detinham a posse de documentos contábeis de eventos organizados por empresas terceiras, acostando os elementos que estavam sob seu alcance. A presunção do art. 400 do Código de Processo Civil incide quando a recusa é ilegítima e quando a parte detém o dever e a posse documental direta, não podendo servir para inverter de maneira absoluta o ônus acusatório da prova constitutiva que incumbia à parte autora. Conforme delineado no julgado, a ausência de apresentação de notas fiscais não supre a total deficiência probatória da parte investigante na demonstração do liame econômico abusivo.

4.4. Da gravidade sob os aspectos qualitativo e quantitativo

A embargante aduz que o acórdão teria se omitido quanto aos dados concretos da cidade de Maribondo, como o número de eleitores, a quantidade de camisetas e prêmios e a proximidade das datas com as convenções partidárias.

Todos esses dados fáticos integraram o voto condutor e o voto-vista. O Colegiado apreciou a dimensão demográfica do município e o contingente de participantes, concluindo, contudo, que o aspecto qualitativo da gravidade não se fez presente, ante o caráter festivo e difuso dos eventos e a inexistência de captação de sufrágio ou de direcionamento com pedido de voto.

Sob a ótica quantitativa, consignou-se que as estimativas financeiras elaboradas pela coligação autora não encontraram correspondência em dados orçamentários fidedignos, impedindo a verificação de extrapolação real do limite econômico tolerável. Desse modo, o exame da gravidade atendeu perfeitamente ao disposto no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se vislumbrando qualquer omissão.

4.5. Dos limites objetivos da coisa julgada nas representações por propaganda antecipada

Alega a embargante que as decisões proferidas nas representações eleitorais por propaganda extemporânea formaram coisa julgada material quanto ao caráter eleitoreiro dos atos, vinculando a presente AIJE.

O voto condutor dedicou tópico específico à autonomia ontológica e processual existente entre as representações por propaganda eleitoral antecipada e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O reconhecimento jurisdicional prévio de propaganda antecipada comprova unicamente a veiculação extemporânea de mensagens de cunho promocional por meio proscrito, ensejando a aplicação da multa estipulada em lei.

Essa condenação anterior não gera coisa julgada material que vincule o juízo sobre o abuso de poder econômico, visto que este último instituto pressupõe requisitos materiais autônomos, consubstanciados na utilização excessiva e exorbitante de recursos financeiros e na gravidade apta a fragilizar a legitimidade do prélio eleitoral. O que transitou em julgado nas representações foi a existência da publicidade irregular, e não a comprovação de desvio financeiro abusivo, matéria reservada com exclusividade à cognição plena da AIJE.

5. EXAME DAS OBSCURIDADES ALEGADAS

5.1. Da inexistência de tariffação probatória e da aplicação das regras do ônus probatório

Sustenta a embargante que o acórdão incorreu em obscuridade ao indicar a ausência de notas fiscais, contratos e recibos, questionando se o Tribunal teria instituído sistema de prova tarifada em detrimento da liberdade probatória.

A decisão colegiada fundamentou-se rigorosamente na regra geral de distribuição do ônus da prova estabelecida no art. 373, I, do Código de Processo Civil. A referência a contratos, notas fiscais e comprovantes bancários constituiu menção exemplificativa aos meios idôneos pelos quais a autora poderia ter comprovado o efetivo aporte financeiro que imputou aos réus.

Ao rechaçar condenações baseadas unicamente em cotações hipotéticas de preços coletadas na internet, o Tribunal não instituiu prova tarifada, mas exerceu o dever judicante de avaliar a idoneidade, a suficiência e a segurança dos elementos informativos constantes dos autos, concluindo que o acervo carreado pela parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar a materialidade do abuso imputado.

5.2. Do critério de aferição da gravidade e da preservação da soberania popular

Aponta-se obscuridade quanto ao critério adotado para a análise da gravidade, sustentando que a tese de julgamento teria exigido um comprometimento consumado da legitimidade da disputa.

O acórdão embargado é claro ao assentar que a gravidade das circunstâncias deve ser aferida mediante a aptidão objetiva e potencial da conduta para vulnerar a paridade de armas e comprometer a legitimidade do pleito eleitoral, nos estritos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

A menção à soberania popular e ao princípio da preservação do sufrágio expressa o postulado basilar de intervenção mínima da Justiça Eleitoral no resultado saído das urnas, impondo que a anulação do mandato conferido pelo corpo eleitoral dependa de prova firme da lesividade potencial e da quebra da igualdade entre os concorrentes, patamar não atingido no caso concreto.

6. DO PREQUESTIONAMENTO E DA INAPLICABILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES

A pretensão de conferir efeitos modificativos ao acórdão não merece prosperar, porquanto todas as

controvérsias fáticas e jurídicas foram exaustivamente debatidas e fundamentadas no julgado unânime desta Corte, pretendendo a embargante, sob o pretexto de suscitar vícios processuais, o puro revolvimento de mérito e a reforma da decisão colegiada.

Quanto ao prequestionamento dos dispositivos invocados (arts. 22, caput, VI, XIV, XVI e 23 da Lei Complementar nº 64/1990; arts. 369, 373, 378, 379, 396 a 400, 489, § 1º, IV, 494, I, 502 e 503 do Código de Processo Civil), dá-se por atendido o requisito processual com o enfrentamento expresso das matérias debatidas, aplicando-se integralmente a inteligência do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

a) CONHECER dos embargos de declaração e ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, exclusivamente para sanar o erro material na oração inaugural do item 2.6 da fundamentação do voto condutor do acórdão de ID 10515444, para que passe a constar que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto pelos investigados; e

b) REJEITAR os embargos de declaração no tocante a todas as alegações de contradição, omissão e obscuridade, afastando expressamente a pretensão de concessão de efeitos infringentes e mantendo integralmente o provimento do recurso eleitoral e o decreto de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.